



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.491 - SP  
(2017/0186735-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : JEFERSON BENTO PEREIRA**  
**AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS LANDINI**  
**AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : ANTONIO ITALO CAPO**  
**AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DEMUTTI**  
**AGRAVANTE : CARMEN UHLMANN DOMINGUES**  
**AGRAVANTE : DENISE GUEDES CONDEIXA**  
**AGRAVANTE : DIRCINHA HELENA STORCH CARDOSO**  
**AGRAVANTE : ELAINE MOREIRA MUNHOZ**  
**AGRAVANTE : ELISABETE SALES CUNHA COELHO**  
**AGRAVANTE : GUNDA UTE RECKE JARDIM**  
**AGRAVANTE : HISANORI NITTA**  
**AGRAVANTE : ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : JOANA KIYOKO TANAKA UMETSU**  
**AGRAVANTE : KRIKOR GREGÓRIO CODJAIAN**  
**AGRAVANTE : LIANA MARIA CASAROLLI**  
**AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VITIELLO**  
**AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MARIA GENI VENTURA**  
**AGRAVANTE : MARIA NIRCE JORGE BAPTISTA**  
**AGRAVANTE : MARILEA DE AZEVEDO ESTEVES KALLAS**  
**AGRAVANTE : MARTA TERESA MAIA**  
**AGRAVANTE : ODOMERIA SISMOTTO**  
**AGRAVANTE : PAULO RAFAEL DE CAMARGO**  
**AGRAVANTE : ROSANE TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE : ROSELI GONCALVES SIGNORELLI**  
**AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA ROSA**  
**AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ARAUJO**  
**AGRAVANTE : SONIA REGINA PARMA GALVAO**  
**AGRAVANTE : SUELI GARCIA NEGRAO VIEIRA**  
**AGRAVANTE : SUELI MARTINS ALVES DO PRADO**  
**AGRAVANTE : VALDENICE MIGUEL CAVALCANTI**  
**AGRAVANTE : YOCIKO SAKASHITO SANOMIYA**  
**ADVOGADOS : FELICIA AYAKO HARADA - SP027133**  
**FABIANE LOUISE TAYTIE E OUTRO(S) - SP196664**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS MUNICIPAIS 11.722/95 E 12.397/97. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO ART. 485, V, DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973. MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
3. Tendo o Tribunal de origem efetivamente analisado o mérito do pedido revisional, carece aos recorrentes o interesse recursal para que seja conhecido o cabimento da ação rescisória.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.491 - SP  
(2017/0186735-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : JEFERSON BENTO PEREIRA**  
**AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS LANDINI**  
**AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : ANTONIO ITALO CAPO**  
**AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DEMUTTI**  
**AGRAVANTE : CARMEN UHLMANN DOMINGUES**  
**AGRAVANTE : DENISE GUEDES CONDEIXA**  
**AGRAVANTE : DIRCINHA HELENA STORCH CARDOSO**  
**AGRAVANTE : ELAINE MOREIRA MUNHOZ**  
**AGRAVANTE : ELISABETE SALES CUNHA COELHO**  
**AGRAVANTE : GUNDA UTE RECKE JARDIM**  
**AGRAVANTE : HISANORI NITTA**  
**AGRAVANTE : ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : JOANA KIYOKO TANAKA UMETSU**  
**AGRAVANTE : KRIKOR GREGÓRIO CODJAIAN**  
**AGRAVANTE : LIANA MARIA CASAROLLI**  
**AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VITIELLO**  
**AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : MARIA GENI VENTURA**  
**AGRAVANTE : MARIA NIRCE JORGE BAPTISTA**  
**AGRAVANTE : MARILEA DE AZEVEDO ESTEVES KALLAS**  
**AGRAVANTE : MARTA TERESA MAIA**  
**AGRAVANTE : ODOMERIA SISMOTTO**  
**AGRAVANTE : PAULO RAFAEL DE CAMARGO**  
**AGRAVANTE : ROSANE TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE : ROSELI GONCALVES SIGNORELLI**  
**AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA ROSA**  
**AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ARAUJO**  
**AGRAVANTE : SONIA REGINA PARMA GALVAO**  
**AGRAVANTE : SUELI GARCIA NEGRAO VIEIRA**  
**AGRAVANTE : SUELI MARTINS ALVES DO PRADO**  
**AGRAVANTE : VALDENICE MIGUEL CAVALCANTI**  
**AGRAVANTE : YOCIKO SAKASHITO SANOMIYA**  
**ADVOGADOS : FELICIA AYAKO HARADA - SP027133**  
**FABIANE LOUISE TAYTIE E OUTRO(S) - SP196664**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por Jeferson Bento Pereira e outros em face de decisão monocrática de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC/1973. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO DA RESCISÓRIA ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NOS EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que o art. 6º da LINDB foi analisado pela Corte de origem, mesmo que ausente a sua citação expressa no acórdão, o que afasta a aplicação da Súmula 211/STJ. Afirma que para analisar a afronta ao supramencionado artigo pela suposta aplicação retroativa das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não é necessário o exame de lei local, afastando a incidência da Súmula 280/STF. Por fim, sustenta que tem interesse recursal, vez que o próprio acolhimento da preliminar de carência da ação impossibilita o julgamento de questões de mérito suscitadas pela parte contrária.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido a julgamento no órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.491 - SP  
(2017/0186735-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS MUNICIPAIS 11.722/95 E 12.397/97. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC/1973. MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.

3. Tendo o Tribunal de origem efetivamente analisado o mérito do pedido revisional, carece aos recorrentes o interesse recursal para que seja conhecido o cabimento da ação rescisória.

4. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Verifico que o Tribunal de origem não analisou a suposta violação do art. 6º da LINDB, e a tese de que houve violação ao direito adquirido da parte ora agravante, especialmente no que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ausente o devido prequestionamento - requisito de admissibilidade do apelo especial, incognoscível a apontada violação dos dispositivos de lei federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO DE QUINTOS ATRASADOS. TERMO FINAL. RESPEITO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 283/STF E 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF). 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida. [...] (AgRg no AREsp 275.203/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Destarte, incide na espécie, por analogia, a Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

Outrossim, para o exame da afronta ao art. 6º da LINDB, pela aplicação retroativa das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, no que diz respeito ao índice de reajuste a ser aplicado aos servidores municipais de São Paulo em fevereiro de 1995, passa necessariamente pela verificação de leis locais.

Por isso, tal como afirmado na decisão ora recorrida, o provimento da pretensão recursal do agravante depende de interpretação de direito local. Ocorre que essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. 280 do STF.

A corroborar esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação na análise da Lei Estadual n. 5.625/91. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 498.211/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 709.574/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.455.034/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017)

No que diz respeito à violação ao art. 485, V, do CPC/1973, o recurso especial não pode ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

Isso porque, segundo consta da petição de recurso especial, os recorrentes alegaram violação ao art. 485, V, do CPC/1973 aduzindo, em síntese, que seria cabível o ajuizamento da ação rescisória tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 258.980/SP), dos arts. 2º e 7º da Lei Municipal nº 11.722/95, fundamentos utilizados no acórdão rescindendo para negar o direito pleiteado pelos recorrentes.

A irresignação do recurso especial consiste, neste ponto, quanto ao cabimento da ação rescisória, uma vez que o Tribunal de origem, em um primeiro momento, conheceu da ação, julgando-a procedente. Ao julgar os embargos infringentes, entretanto, o Tribunal entendeu que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória não seria cabível, bem como que os recorrentes também não teriam direito ao reajuste pleiteado. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão dos embargos infringentes (fls. 396/401-e):

E com base no r. voto vencido (fls. 293 e seguintes) - pelo reconhecimento posterior ao v. acórdão que se pretenderia rescindir da inconstitucionalidade da lei que havia interessado ao deslinde da questão, embora em caráter incidental, sem falar no que se consignou expressamente ("A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou. Recurso especial desprovido." STJREsp. nº 630.213 -PE- Relator p/ ac. Ministro Luiz Fux - J. 22.06.2004 - DJU 21.09.2006), foram opostos pela Municipalidade de São Paulo os presentes Embargos Infringentes (fls. 300 e seguintes) - batendo-se então por essa mesma tese e valendo-se de jurisprudência a seguir transcrita: "Constitucional e processual civil. Ação rescisória. Aplicação da Súmula 343 do STF. Recurso não conhecido. I - O respeito à coisa julgada não pode ficar condicionado a futuro e incerto julgamento do STF sobre a matéria, não tendo ulterior pronunciamento daquela Corte, ao exercer o controle difuso na estreita via do recurso extraordinário, o condão de possibilitar a desconstituição dos julgados proferidos pelos tribunais de apelação à luz da jurisprudência prevalente antes do julgamento proferido pelo STF. II - Como qualquer norma jurídica, as regras insertas na Constituição Federal não estão isentas de interpretação divergente, seja por parte da doutrina, seja por parte dos tribunais. Quando isso ocorre, a tese rejeitada pelo STF, ao exercer o controle difuso em recurso extraordinário não pode ser tido como absurda a ponto de abrir a augusta via da ação rescisória aos insatisfeitos. Para que a ação rescisória fundada no art 485, V, do CPC prospere é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de se tornar mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos. III - Recurso Especial não conhecido, prestigiando-se os acórdãos proferidos no Tribunal Regional Federal" e [...]

[...]

E o que, sobretudo quanto ao mérito, sem prejuízo ainda da questão preliminar aludida - e que se endossa - coincide com o posicionamento deste relator: "O v. acórdão decorrente de reconhecido direito adquirido dos servidores municipais paulistas do reajuste de seus vencimentos no mês de fevereiro de 1995, pelos critérios estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 10.688/88 e 10.722/89, modificados pela Lei nº 11.722/95 no percentual de 82,51%, mostra-se contrário ao posicionamento adotado pela jurisprudência que já pacificou a matéria determinando como correta a adoção do índice compensado de 25,32%.

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência colacionada abaixo:

"Embargos à Execução. Servidor Público Municipal. Reajuste de fevereiro/95. índice de 25,32%. Impossibilidade de se afastar os efeitos da Lei Municipal nº 12.397/97 que criou aumentos com efeitos pretéritos para outubro e dezembro de 1994 interferindo no cômputo das receitas para o mês de fevereiro de 1995.

Sentença de procedência. Recurso improvido" (Apelação Cível nº 242.065.5/0, Relator Desembargador Oscarlino Moeller).

E ainda:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravado de Instrumento - Execução de Sentença - índice de reajustamento dos vencimentos de fevereiro de 1995 - Adoção do percentual compensado de 25,32%. Quando a sentença que reconheceu o direito adquirido do servidor municipal de reajuste de fevereiro de 1995, observados os efeitos da Lei nº 12.397/97, mas respeitadas as Leis nº 10.688/88 e nº 10.722/89 e deixou de fixar o percentual de reajuste, cabe ao juízo da execução estabelecer o índice percentual, considerando o contexto legal citado, cuja realidade se expressa pelo índice de 25,32%. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 657.066.5/5-00, Relator Desembargador Danilo Panizza).

E, conforme deixou assente o Eminente Desembargador Torres de Carvalho (Agravado de instrumento 284.335-5/0):

"O recálculo dos reajustes de outubro e dezembro de 1994, por força do disposto na Lei 12.397/97, repercutiu nos reajustes concedidos posteriormente, no que pertine ao teto estabelecido mantida que foi a sistemática da equação entre receitas e despesas com o pessoal, não se entrevê ilegalidade na compensação dos reajustes estabelecidos pela lei. Os reajustes posteriores tiveram de ser recalculados, motivo pelo qual aludida lei determinou a convalidação e compensação dos reajustes concedidos em janeiro/95 - (2,37%), março/96 - (4,67%), julho/96 - (4,67%), novembro/96 - (2,32%) e março/97 - (1,76%). Não houve ofensa ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) pois, tais reajustes, como consta da lei, foram convalidados e retificados pela lei nova. Não houve redução de vencimentos (a irredutibilidade constitucional, CF, art. 37, XV, refere-se ao valor nominal dos vencimentos como inúmeras vezes tem dito o Supremo Tribunal Federal) pois os autores passaram a ganhar mais do que ganhavam antes (a Lei 12.397/97) concedeu-lhes um aumento escalonado, não uma redução e a diminuição reflexa que decorre (na ótica dos autores) da compensação do recálculo pretérito sobre os reajustes posteriores, não tem reflexo constitucional.

Não houve ofensa a coisa julgada porque, como posto na decisão agravada, nem sentença, nem acórdão fixaram valores de reajustes, relegada para fase de execução a definição dos reajustes a aplicar e de aplicação de Lei Municipal nº 12.397/97".

E nem há, por ora, qualquer outro específico direcionamento sobre a matéria pelas E. Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso." (Agravado de Instrumento nº 653.177.5/2, deste Relator).

Diante desse quadro, só resta o acolhimento dos Embargos Infringentes, arcando os embargados com os ônus sucumbenciais.

Assim, nota-se que o Tribunal de origem efetivamente analisou o mérito do pedido revisional, consignando que os recorrentes não fariam jus ao percentual de reajuste pleiteado, conquanto tenha também, em sede preliminar, afastado o cabimento da ação rescisória.

Tendo a Corte de origem enfrentado o mérito da ação rescisória, carece aos recorrentes interesse recursal para que seja reconhecido tão somente o cabimento da ação, razão pela qual o recurso especial também não pode ser conhecido neste ponto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186735-0

AgInt no AgInt no  
AREsp 1.144.491 /  
SP

Números Origem: 3631999 5254755 9022509592006 90225095920068260000 994060529291

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JEFERSON BENTO PEREIRA            |
| AGRAVANTE | : ALEXANDRE DOS SANTOS LANDINI      |
| AGRAVANTE | : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA     |
| AGRAVANTE | : ANTONIO ITALO CAPO                |
| AGRAVANTE | : CARLOS ROBERTO DEMUTTI            |
| AGRAVANTE | : CARMEN UHLMANN DOMINGUES          |
| AGRAVANTE | : DENISE GUEDES CONDEIXA            |
| AGRAVANTE | : DIRCINHA HELENA STORCH CARDOSO    |
| AGRAVANTE | : ELAINE MOREIRA MUNHOZ             |
| AGRAVANTE | : ELISABETE SALES CUNHA COELHO      |
| AGRAVANTE | : GUNDA UTE RECKE JARDIM            |
| AGRAVANTE | : HISANORI NITTA                    |
| AGRAVANTE | : ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA       |
| AGRAVANTE | : JOANA KIYOKO TANAKA UMETSU        |
| AGRAVANTE | : KRIKOR GREGÓRIO CODJAIAN          |
| AGRAVANTE | : LIANA MARIA CASAROLLI             |
| AGRAVANTE | : LUIZ CARLOS VITIELLO              |
| AGRAVANTE | : MARIA ANTONIA DA SILVA            |
| AGRAVANTE | : MARIA GENI VENTURA                |
| AGRAVANTE | : MARIA NIRCE JORGE BAPTISTA        |
| AGRAVANTE | : MARILEA DE AZEVEDO ESTEVES KALLAS |
| AGRAVANTE | : MARTA TERESA MAIA                 |
| AGRAVANTE | : ODOMERIA SISMOTTO                 |
| AGRAVANTE | : PAULO RAFAEL DE CAMARGO           |
| AGRAVANTE | : ROSANE TEIXEIRA                   |
| AGRAVANTE | : ROSELI GONCALVES SIGNORELLI       |
| AGRAVANTE | : SILVANA APARECIDA ROSA            |
| AGRAVANTE | : SONIA REGINA DE ARAUJO            |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SONIA REGINA PARMA GALVAO  
AGRAVANTE : SUELI GARCIA NEGRAO VIEIRA  
AGRAVANTE : SUELI MARTINS ALVES DO PRADO  
AGRAVANTE : VALDENICE MIGUEL CAVALCANTI  
AGRAVANTE : YOCIKO SAKASHITO SANOMIYA  
ADVOGADOS : FELICIA AYAKO HARADA - SP027133  
FABIANE LOUISE TAYTIE E OUTRO(S) - SP196664  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFERSON BENTO PEREIRA  
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS LANDINI  
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : ANTONIO ITALO CAPO  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DEMUTTI  
AGRAVANTE : CARMEN UHLMANN DOMINGUES  
AGRAVANTE : DENISE GUEDES CONDEIXA  
AGRAVANTE : DIRCINHA HELENA STORCH CARDOSO  
AGRAVANTE : ELAINE MOREIRA MUNHOZ  
AGRAVANTE : ELISABETE SALES CUNHA COELHO  
AGRAVANTE : GUNDA UTE RECKE JARDIM  
AGRAVANTE : HISANORI NITTA  
AGRAVANTE : ILCA MARIA MOYA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : JOANA KIYOKO TANAKA UMETSU  
AGRAVANTE : KRIKOR GREGÓRIO CODJAIAN  
AGRAVANTE : LIANA MARIA CASAROLLI  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VITIELLO  
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA  
AGRAVANTE : MARIA GENI VENTURA  
AGRAVANTE : MARIA NIRCE JORGE BAPTISTA  
AGRAVANTE : MARILEA DE AZEVEDO ESTEVES KALLAS  
AGRAVANTE : MARTA TERESA MAIA  
AGRAVANTE : ODOMERIA SISMOTTO  
AGRAVANTE : PAULO RAFAEL DE CAMARGO  
AGRAVANTE : ROSANE TEIXEIRA  
AGRAVANTE : ROSELI GONCALVES SIGNORELLI  
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA ROSA  
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ARAUJO  
AGRAVANTE : SONIA REGINA PARMA GALVAO  
AGRAVANTE : SUELI GARCIA NEGRAO VIEIRA  
AGRAVANTE : SUELI MARTINS ALVES DO PRADO  
AGRAVANTE : VALDENICE MIGUEL CAVALCANTI  
AGRAVANTE : YOCIKO SAKASHITO SANOMIYA  
ADVOGADOS : FELICIA AYAKO HARADA - SP027133  
FABIANE LOUISE TAYTIE E OUTRO(S) - SP196664  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.